

PARECER JURÍDICO Nº PJ-179/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-131/2014 CONFORME PROCESSO-823/2014

Dados do Protocolo Protocolado

em: 09/12/2014
14:51:35

Protocolado

por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 11/12/2014

Lido

Sessão: Ordinária de 11/12/2014

Lido por: Débora Geib

**PARECER
JURÍDICO
FAVORÁVEL
AO
PROJETO
DE LEI N.
131/2014.**

Senhor
Senhores Vereadores:

Presidente:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a Lei Municipal n. 2915/2011 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Gramado, tendo em vista as necessidades em função da criação das Secretarias de Esporte e Lazer e de Trânsito e Mobilidade Urbana. Regime de urgência.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não existem críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, XXIV, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição

Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a matéria é atinente à organização e funcionamento da administração municipal, prevista no artigo 60, VI, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;”

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de medidas administrativas para a concretização deste fim.

Portanto, a iniciativa de eventual processo legislativo para instituir essa providência é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Vale dizer que ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.

Ante o exposto, não vislumbro **inconstitucionalidade** ou **ilegalidade** no projeto de lei e, portanto, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral